



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

REF.: CONCORRÊNCIA N° 002-2022

I. INTRODUÇÃO

Prezados Senhores,

A Federação Nacional das Agências de Propaganda – FENAPRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.701.155/0001-81, sediado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2012 – 1º andar - conj. 14 – na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01452-926, por intermédio de seu Delegado no Estado do Maranhão, que abaixo subscreve, na defesa dos interesses da categoria, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar solicitação de retificação do EDITAL **N° 002-2022**.

Com fundamento nos termos do referido Edital, bem como nas bases que norteiam o Direito Administrativo, a forma legítima para solicitar tais correções que serão aqui apontadas não pode ser outro senão por meio de **Impugnação**.

A despeito de qualquer conotação negativa a qual esta medida venha a ser percebida, imperioso deve ser o respeito à principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, a FENAPRO, entidade de classe de grau superior que congrega e representa as empresas da área de publicidade e propaganda do Estado

do Maranhão, destaca o seu papel colaborativo para o desenvolvimento do nosso mercado, tanto para agências, como para clientes-anunciantes.

Por meio dessa medida a FENAPRO busca, além de zelar pelos direitos e interesses individuais e coletivos de seus associados, contribuir para a proteção da atividade econômica das agências de propaganda, bem assim colaborar para a segurança jurídica da contratação almejada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**.

No sentido do respeito que sempre norteou as relações entre a FENAPRO e esses Órgãos, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração por Vossas Senhorias.

II. DO PEDIDO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA – FENAPRO, por intermédio do seu Delegado Regional que esta subscreve, na condição de representante das agências de propaganda do estado do Maranhão com plena legitimidade para subscrever a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital **Nº 002-2022**, vem à presença de Vossa Senhoria requerer conhecimento e provimento da mesma, fazendo-os nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos, a seguir expostos:

III. DOS FATOS

Analisamos o Edital e encontramos equívocos e afrontas de ordem legal, que passamos a considerar:

I – Preâmbulo

1. Dispõe o Preâmbulo: “O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO, por meio da Central Permanente de Licitação – CPL, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.307.102/0001-30, sediada na Rua dos Ouriços n.º 06, Quadra 09, Lote 11, Calhau, São Luís – MA, CEP 65071-820, por meio o Membro da Comissão, Eduardo Luiz Cruz Rocha e da Equipe de Apoio designada pela Portaria n.º 002/2022 – GAB/CPL, comunica aos interessados que realizará licitação....”.

Então a Prefeitura de São Luís abriu licitação “para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de Agência de Publicidade, sob o regime da Lei n.º 12.232/10, mediante a aplicação, de forma complementar, das Leis n.º 4.680 e 8.666/93, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos”.

2. Na abertura da licitação “deve ser constituída uma Comissão de Licitação, assim entendida aquela a quem incumbe presidir a licitação em suas diversas fases”, diz o Prof. Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 14ª ed., p. 690, n.1.

Esclarece o TCU, Acórdão n.º 1.488/2009, Plenário: “É preciso ter em mente que a Lei n.º 8.666/93, ao determinar que o processo administrativo referente à licitação (o qual tem natureza pública, conforme o §3º) deverá conter o ato de designação da CPL (art. 38, inc. III), indica a necessidade de transparência na constituição da comissão que irá conduzir a licitação (art. 51).”

.....

3. Temos, então que a licitação não pode ser sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos do seu procedimento, salvo quanto o conteúdo das propostas (art. 3º, §3º, da Lei n.º 8.666/93, consolidada); que a licitação se inicia com a abertura de processo administrativo com a devida autuação, protocolo, numeração, contendo a respectiva autorização, indicação sucinta de seu objeto e dos recursos para as despesas, bem como do ato de designação da comissão de licitação (art. 38, inc. III, da Lei n.º 8.666/93); e, composição de comissão permanente ou especial de, no mínimo, 03(três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura (órgãos da Administração responsável pela licitação) nos termos do art. 51, da Lei n.º 8.666/93.

A Lei n.º 8.666/93 aplica-se ao presente pleito licitatório, complementarmente como dispõe o art. 1º, §2º, da Lei n.º 12.232/2010, que é a Lei de regência.

4. A Lei n.º 12.232/2010 “dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade

prestados por intermédio de Agências de Propaganda” (enunciado), “no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios” (art. 1º, caput, da Lei n.º 12.232/2010).

Portanto, a Prefeitura Municipal de São Luís está sujeita à Lei n.º 12.232/2010 e à Lei n.º 8.666/93, o que o Edital de Concorrência n.º 002/2022 declara expressamente em seu Preâmbulo, e deve cumpri-las sob as penas da Lei.

Como Lei de regência que é, a Lei n.º 12.232 dispõe em seu art. 10, caput:

“As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas”.

5. Na obra “Licitação e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU” 4ª ed., p.33, o mencionado Tribunal de Contas afirma que “Comissão de Licitação é criada pela Administração com a função de processar, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações públicas nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite”.

A Comissão de Licitação, seja, Permanente (CPL) ou Especial (CEL) é constituída por pessoas físicas, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos, dois deles, servidores qualificados, pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela Licitação.

Com relação a “equipe de apoio”, mencionada no Preâmbulo, ela deve ser integrada, na maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração Pública, e seu trabalho é prestar assistência técnica necessária ao pregoeiro, a quem cabe conduzir os trabalhos da mesma.

ATENÇÃO:

Os posicionamentos retro externados são do TCU, e de acordo com a Súmula 222 do próprio TCU, “as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitações, sobre as quais cabe

privativamente à União legislativa, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

6. Passamos a considerar o disposto no Preâmbulo do Edital de Concorrência n.º 002/2022, face às disposições legais acima destacadas, fundamentadas nos textos das Leis que se encontram citadas no “Preâmbulo” do próprio Edital:

a) A Central Permanente de Licitação – CPL, é um órgão da Prefeitura de São Luís, e muito embora utilize a mesma sigla da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a Central não é uma Comissão, é um órgão da Prefeitura.

b) A Central Permanente de Licitação – CPL é constituída por servidores públicos pertencentes à Prefeitura Municipal de São Luís, e sobre a atividade por ela desenvolvida informa a Lei Municipal n.º 4.537/2005:

“A Central Permanente de Licitação – CPL é o órgão da Administração Direta Municipal responsável por supervisionar, orientar e uniformizar os procedimentos de contratação de bens e de serviços, no âmbito do Município de São Luís, por meio das modalidades licitatórias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, competindo-lhe ainda processar e julgar as licitações e os procedimentos de contratação direta, por meio de dispensas e inexigibilidade de licitação”. (n.g.)

Temos então:

a Lei n.º 4.537/2005 é Municipal, logo suas disposições não prevalecem em se tratando de matéria sobre a qual, a competência legislativa é da União;

a Central Permanente de Licitação é órgão que atua no Município de São Luís, supervisionando, orientando e uniformizando os procedimentos licitatórios;

a Central Permanente de Licitação – CPL, só tem competência para processar e julgar licitações e procedimentos de contratação direta, POR MEIO DE DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; e

a Central Permanente de Licitação não tem competência para atuar processando e julgando a concorrência n.º 002/2022.

A CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO (na Lei n.º 4537/2005, o órgão em questão não tem a sigla CPL, que foi colocada no Edital), deve ser eliminada do presente certame licitatório e substituída pela Comissão Permanente de Licitação – CPL (esta sim com a sigla CPL), a que se refere o art. 51, caput e §4º da Lei n.º 8.666/93.

d) A comunicação da instauração da licitação em apreço é feita “por meio do Membro da Comissão Eduardo Luiz Cruz Rocha.

Membro de que Comissão?

Como já esclarecido a Central Permanente de Licitação não é Comissão nos termos da legislação aplicável.

Eduardo Luiz Cruz Rocha é membro de que Comissão? A Comissão à qual ele pertence foi nomeada por qual Portaria?

e) A presente licitação é uma CONCORRÊNCIA e nela, uma Equipe de Apoio não tem espaço algum, nem previsão legal. Equipe de Apoio atua em PREGÃO, que é regido pela Lei n.º 10.520/2002, inaplicável a serviços publicitários que, por serem de natureza intelectual, são incomuns.

Ademais, a própria Lei n.º 12.232/2010, em seu art. 5º, estabelece que a licitação relativa a serviços publicitários, deve respeitar as modalidades definidas no art. 22 da Lei n.º 8.666/93, e o PREGÃO não se encontra entre elas.

O EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 002/2022 DEVE SER ANULADO POR ILEGALIDADE.

7. Disponibilidade e Informações do Edital

Também neste tópico, a Central Permanente de Licitação, continua desempenhando ilegalmente as funções de uma Comissão Permanente de Licitação – CPL, inclusive colocando seu endereço eletrônico www.saoluis.ma.gov.br/Central de Licitações da Prefeitura de São Luís, para contato das Licitantes.

De igual forma é colocado à disposição das licitantes, o correio eletrônico (eduardorochacpl@gmail.com).

Estranhamente, as comunicações relativas à presente Concorrência, poderão ser feitas mediante publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União – DOU, a critério da CPL/PMSL, ou seja, a critério da Central Permanente de Licitação CPL da Prefeitura Municipal de São Luís!

A publicação no DOU restringe a competição...

8. Recebimento e Abertura das Propostas e Documentos

8.1. Item 3.1: determina que a entrega das Propostas Técnicas e de Preços seja feita na “Central Permanente de Licitação” e que a “Central Permanente de Licitação”, não pode receber propostas além do horário e fora de local determinado.

Ora, as Propostas devem ser entregues à Comissão Permanente de Licitação – CPL e não à Central Permanente de Licitação – CPL.

Afronta à disposição legal baixada por Lei Federal!

Um fato curioso ocorre com relação aos “Documentos de Habilitação”.

Segundo o item 3.2. do Edital, “eles serão recebidos e abertos em dia, local e horário a serem divulgados pela “COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL”.

Em relação aos Documentos de Habilitação, o Edital respeitou o disposto no art. 11, incs. XI a XIII da Lei n.º 12.232/10, reconhecendo a competência da Comissão Permanente – CPL para atuar na Concorrência n.º 002/2022.

8.2. Item 5.2: O Edital afirma que a Central Permanente de Licitação, "...na qualidade de órgão julgador do certame licitatório e no exercício de sua função decisória (...)"

Mas a Central Permanente de Licitação, não tem competência legal para ser órgão julgador do certame licitatório e, nele, não tem, nem pode ter, função alguma, muito menos decisória.

Isto é um absurdo.

Isto é uma tremenda afronta à legislação aplicável!

Deve ser corrigido.

9. Credenciamento

O texto está correto.

10. Entrega das Propostas Técnicas e de Preços

10.1. Os itens 8.1 e 9.1 atêm-se ao disposto no art. 11, caput, da Lei n.º 12.232/10, demonstrando o absurdo equívoco cometido no disposto no item 3.1 do Edital: a competência não é da Central Permanente de Licitação, como dispõem os itens 8.1 e 9.1 do Edital.

O Edital não tem condição legal alguma; o Edital não pode operar efeitos: tem que ser revogado.

Ele confunde competências legislativas.

11. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação

11.1. Item 10.7: quantos "Relatos" devem ser apresentados? É preciso fixar o número.

12. Valoração das Propostas de Preços

12.1. Item 12.3: os parâmetros fixados como teto, para elaboração da Proposta de Preços a ser apresentada, são ínfimos.

E mais: são impositivos.

O Anexo III, por si só, é uma Proposta de Preços à qual as licitantes devem obrigatoriamente aderir.

Jamais se adotou semelhante procedimento, em cidades de porte progressista e cultural como São Luís!

12.2. Os custos internos representam ônus que as Agências suportam para ter acesso aos trabalhos de comunicação como um todo. A tabela de custos referenciais emitida pela FENAPRO, reflete custos abaixo do preço dos mesmos na maior parte das vezes, regulados pela oscilação do câmbio e a oscilação em causa é suportada pelas Agências vez que a tabela referencial somente é revisada a cada período de 12 (doze) meses.

Como as licitantes que forem contratadas poderão suportar um desconto de 50% (cinquenta por cento) calculados sobre um preço que sequer empata com os custos internos?

12.3. Honorários de 3% sobre preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e execução de pesquisas e outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato, bem como referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, são insuficientes para ao menos empatar com o valor dos salários e ônus trabalhistas relativos aos profissionais envolvidos com os mencionados serviços.

Honorários de 3% são exequíveis em se tratando de contratação de 01 (uma) Agência de Propaganda para atender a uma verba estimada de R\$15milhões.

Honorários para serviços de pesquisa e formas inovadoras devem corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento).

12.4. Honorários de 3% incidentes sobre o preço de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à execução e a produção de peça/material, cuja distribuição não proporcione à Agência, o desconto concedido pelos veículos, são absurdamente baixos.

Neste caso, a retribuição financeira à Agência fica ainda mais agravada, porque ela prestará à Prefeitura, todos os serviços relacionados no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.232/2010, e não receberá o desconto de Agência, que é de 20% sobre o valor de mídia autorizada.

A Agência receberá 3%! O percentual é, simplesmente, irrisório. Um percentual razoável giraria entre 5% e 10.

12.5. Não adianta estabelecer percentuais remuneratórios baixíssimos para os serviços da Agência que for contratada.

Eles refletirão na qualidade dos serviços que forem prestados e na própria imagem da Prefeitura perante a população.

12.6. Na valoração de preços constante do Anexo III, não aparecem as hipóteses previstas no item 12.3, alíneas “b” e “d”, criando uma divergência entre o disposto no Edital e o disposto no Anexo.

Necessário ajustar.

12.7. Subitem 12.4.3.1: deve ser eliminado. A Planilha de Preços constante do Anexo III é impositiva. Nos níveis em que os preços foram nela colocados, considerando uma verba estimada de R\$13 milhões para ser atendida por 02 (duas) Agências, a planilha apresenta preços simbólicos, incompatíveis com os preços dos mesmos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Os limites estabelecidos no Edital e Anexo, já estão abaixo do mínimo praticado no mercado. As Propostas de Preços que os reduzirem, não reunirão condições de serem recebidas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, pois o art. 44 da Lei n.º 8.666/93 não o permite.

De igual forma dispõe o art. 48, inc. II da Lei n.º 8.666/93, a saber:

“Art. 48 - Serão desclassificadas:

.....

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

.....

O Edital é omissivo a respeito das condições supra referidas.

12.8. O Prof. Marçal Justen Filho, obra citada, p. 613, n. 3, faz importante esclarecimento:

.....

“Também não se sustenta a afirmação de que não havia obrigação legal da Prefeitura fazer levantamento prévio de preços para estimação dos preços de mercado. O art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, determina que, obrigatoriamente, deverá ser verificada a conformidade dos preços das licitantes com os de mercado, que ficarão registrados na ata de julgamento”.

12.9. Assim, face ao retro considerado, ou a Prefeitura de São Luís revê os percentuais máximos por ela fixados – que são inexecutáveis vez que irrisórios, ou a Prefeitura comprova documentalmente, que eles são praticados no Município de São Luís, ou ainda, recusando-se a Prefeitura a comprová-los, cabe levar a questão ao Poder Judiciário como orientado pelo Prof. Marçal Justen Filho.

13. Documentos de Habilitação

13.1. Subitem 14.2.1: as subalíneas “b.2”, “b.3” e “b.4” devem ser eliminadas, pelos seguintes motivos:

a) a documentação nelas exigida integra o “CREDENCIAMENTO”, e é apresentada no ato da entrega das Propostas Técnica e de Preços; e

b) a Habilitação constitui a última etapa da presente “concorrência”. Sendo desnecessária a comprovação de capacidade de representação legal para prática de atos pertinentes ao certame.

13.2. Subitem 14.2.4.2: na primeira linha refere-se ao subitem 14.2.4.1.9, e tal subitem não existe no Edital.

14. Comissão Permanente de Licitação e Subcomissão Técnica

14.1. Subitem 16.1: o texto é absolutamente equivocado, visto que:

a) A Concorrência n.º 002/2022, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 12.232/2010, será processada e julgada pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Prefeito mediante Portaria.

Ressalte-se que a CPL mencionada no subitem 16.1, é a “Central Permanente de Licitação”, órgão da Prefeitura Municipal de São Luís, criada

pela Lei Municipal n.º 4.537/2005, E QUE SÓ TEM COMPETÊNCIA para processar e julgar as licitações e os procedimentos de contratação direta: não é o caso.

A Concorrência n.º 002/2022 não está voltada para a contratação direta, que ocorre apenas nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93);

b) O Decreto n.º 6.555/2008 regula “as ações de publicidade do Poder Executivo Federal”, segundo o disposto em seu art. 9º.

É um Decreto que dá à SECOM-PR a competência para baixar normas e instruções que orientam a contratação de Agências de Propaganda para prestação de serviços publicitários pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL.

O Decreto n.º 6.555/2008 não se aplica aos Poderes Legislativo e Judiciário do GOVERNO FEDERAL, nem aos ESTADOS, ao DISTRITO FEDERAL, nem aos MUNICÍPIOS.

Então dar competência à Central Permanente de Licitação, para processar e julgar a Concorrência n.º 002/2022, “na forma do art. 10 do Decreto n.º 6.555/2008”, é fraudar a Lei n.º 12.232/2010, cujo art. 1º, caput dispõe:

“Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

c) O Preâmbulo do Edital de Concorrência n.º 002/2022 diz, expressamente, que o processo licitatório ocorrerá “sob o regime da Lei n.º 12.232/2010, mediante aplicação, de forma complementar, das Leis n.º 4.680/65 e n.º 8.666/93”, reproduzindo os termos do art. 1º, caput e §2º da Lei Federal n.º 12.232/2010.

Portanto, a Concorrência n.º 002/2022 será processada e julgada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, conforme determina o art. 10, caput, da Lei n.º 12.232/2010.

E a Lei Municipal n.º 4.537/2005, a que se aplica?

Ela se aplica exclusivamente aos fins para os quais a Central Permanente de Licitação, foi criada.

A Lei Municipal n.º 4.537/2005, não altera e nem pode alterar a legislação federal aplicável a “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e funcionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, conforme reza o art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constituição n.º 19/1998.

d) Compete PRIVATIVAMENTE à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações diretas, autárquicas e funcionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e MUNICÍPIOS.

Aos Municípios, inclusive ao Município de São Luís, não é dada nem competência comum para legislar sobre licitações.

A competência dos MUNICÍPIOS está circunscrita ao que dispõe o art. 23, caput, incisos e parágrafos únicos da CF/88.

Logo, o item 16.1 deve ser anulado por absoluta ilegalidade.

15. A Portaria n.º 002/2022 é NULA

15.1. Basta ler a Lei Municipal n.º 4.537/2005, para verificar que ela não confere ao Sr. Washington Viegas, Presidente da Central Permanente de Licitação, os poderes que ele proclama ter.

Diz a Portaria em texto introdutório:

“O Presidente da Central Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Municipal n.º 4.537, de 16 de novembro de 2005, com fulcro nas disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, 10.520/2001, 12.462/2011 e suas respectivas alterações posteriores”.

O elenco legal citado nada tem a ver com a contratação de serviços publicitários.

15.2. Com exceção da Lei Municipal n.º 4.537/2005, nenhuma outra confere aos Prefeitos Municipais, poderes para criarem órgãos que substituam as atividades de Comissões Permanente ou Especiais instituídas pela União, legislando PRIVATIVAMENTE.

A Central Permanente de Licitação não tem competência para processar e julgar licitações nas modalidades “Concorrência, Tomada de Preços e Convite”, em se tratando de contratação de serviços publicitários, pois tal contratação deve ser feita obrigatoriamente, nos termos da Lei n.º 12.232/10, com aplicação complementar das Leis n.º 4.680/65 e n.º 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL deve ser constituída, no mínimo, de 03 (três) membros, e não por apenas 01 (um), a bem do princípio da transparência.

A figura do Membro-Relator não existe na Lei n.º 12.232/2010, de sorte que o Sr. Eduardo Luiz Cruz Rocha deve ser afastado do pleito licitatório em causa.

Uma Portaria baixada pelo Presidente de um órgão municipal, não pode alterar uma disposição de uma Lei Federal sancionada pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Onde está o respeito à hierarquia dos Poderes? À hierarquia das Leis?

O EDITAL em análise deve ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário, com solicitação inclusive, da destituição do cargo, do servidor público que o elaborou e da autoridade que o aprovou, imaginando que o Sr. Eduardo Luiz Cruz Rocha esteja representando o Sr. Washington Viegas que poderá ser também responsabilizado, já que assinou a Portaria n.º 002/2022.

16. Subcomissão Técnica

16.1. Subitem 16.2.1: a composição da Subcomissão deve observar o disposto no art. 10. §1º da Lei n.º 12.232/2010; dos 03 (três) membros da Subcomissão 01 (um) deles não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a Prefeitura.

Necessário corrigir o texto do subitem 16.2.1., que determina a existência, na Subcomissão Técnica, de 02 (dois) membros sem vínculo com a Prefeitura.

17. Homologação e Adjudicação

17.1. Itens 18.1 e 18.2: a homologação e adjudicação do objeto não são atos de competência da Comissão Permanente de Licitação.

Exaurida a etapa de julgamento, o processo licitatório deve ser submetido à autoridade superior que, no caso em análise é a Secretaria de Comunicação Social do Município de São Luís e não o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como consta equivocadamente, do item 18.2.

18. Anexo I – Briefing

18.1 Aplicam-se ao briefing, todas as considerações, anteriormente feitas e mais:

a) Garantia: de acordo com o art. 56, §2º da Lei n.º 8.666/93 consolidada, a garantia não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

Como serão 02 (duas) as licitantes contratadas, cada uma delas prestará garantia de 2,5% do valor do contrato, como dispõe a Lei, e não 2,5% do valor mínimo de 15% (quinze por cento) estimado para a execução dos serviços, como consta do item 22.1 do Anexo I.

A diferença é brutal e os interesses da Prefeitura de São Luís precisam ser tutelados como manda a Lei.

Necessário corrigir.

b) Obrigatoriedade de escritório em São Luís: eliminar o trecho “...conforme prevê a Instrução Normativa n.º 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”.

Uma Instrução Normativa emitida por um Ministério, só tem validade no âmbito do Ministério que a emitiu.

Uma Instrução Normativa baixada em um dos níveis da Administração Pública, não se aplica aos demais.

Por fim, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão foi extinto em 2019, extinguindo-se com ele a validade das normas por ele baixadas.

c) Item 27.2: na primeira linha, ao invés de “A Lei n.º 12.232/2010, no art. 3º de seu §1º...”, deve ser “A Lei n.º 12.232/2010, em seu caput e §1º...”

Necessário corrigir.

19. Anexo II – Critérios de Elaboração e Julgamento das Propostas Técnicas:

a) Subitem 1.1.4: na primeira linha ao invés de “até dois cases”, deve ser “dois cases”, porque se não forem apresentados dois cases, a pontuação da licitante é diminuída, de acordo com o disposto no subitem 1.1.4.3.

20. Anexos III e IV – Proposta de Preços

Necessário definir qual deles prevalece, porque eles não são iguais. Edital algum traz 02 (dois) anexos contendo Minuta de Proposta de Preços!

Um deles deverá ser eliminado.

21. Anexo V – Minuta de Contrato

21.1. Aplicam-se à Minuta de Contrato, as considerações já feitas e as seguintes:

a) Cláusula 1^a, item 1.1: na terceira linha, ao invés de “e 2.262, de 26/06/97”, deve ser “e 4.563/2002”. A Lei n.º 2.262 foi revogada pela n.º 4.563/2002.

b) Cláusula 8^a, item 8.1: os percentuais remuneratórios constantes do item 8.1, correspondem aos relacionados no Anexo III.

A prevalecerem, o Anexo IV deverá ser eliminado.

c) Subitem 10.1.3 e item 10.1: devem ser eliminados. Peças/materiais publicitários municipais não têm dimensões de comunicação necessárias para utilização de órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal. A distância é muito grande.

d) Cláusula 11^a, item 11.1, inciso II: ao final do texto, incluir “emitido em nome da CONTRATANTE”.

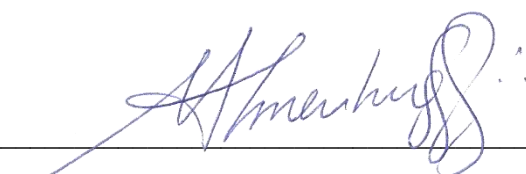
Se o documento fiscal não for emitido em nome da CONTRATANTE ela não terá como dar cumprimento ao quanto constante do item 15.6 e subitem 15.6.1.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a FENAPRO requer o conhecimento e provimento da presente impugnação a fim de corrigir as irregularidades constantes do edital e seus anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 17 de março de 2022.



Antonio Almenbergues de Oliveira Jales

Delegado do Estado do Maranhão

Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO